PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - COGEAE

GABRIELA SCAVICHIA DE MACEDO

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
Aspectos Gerais e Pontos Controvertidos

São Paulo

2017

GABRIELA SCAVICHIA DE MACEDO

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: Aspectos Gerais e Pontos Controvertidos

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* apresentado à Pontíficia Universidade Católica - COGEAE para título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

São Paulo

2017

MACEDO, Gabriela Scavichia. **Execução de Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho**: Aspectos Gerais e Pontos Controvertidos. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós Graduação em Direito e Processo do Trabalho – Pontifícia Universidade Católica - COGEAE, São Paulo, 2017.

Dedico este trabalho à minha família, pelo incondicional apoio durante toda a caminhada em minha carreira jurídica e, principalmente, ao meu pai, inspiração maior de todos os meus passos.

Agradeço aos colegas de trabalho e de curso de pós-graduação, pelos intensos e profícuos debates que culminaram na elaboração do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho teve como escopo debater algumas das questões mais relevantes relacionadas à execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho. Trata-se de tema que ainda gera muitas dúvidas aos operadores do Direito quando se deparam com questões que não estão diretamente ligadas ao Direito do Trabalho. As contribuições previdenciárias têm natureza de tributo e têm como função o custeio do sistema de seguridade social brasileiro. Muitos dos conceitos jurídicos aplicáveis à solução de incidentes processuais passam pelo Direito Tributário e também por debates ligados ao Direito Constitucional. Ao longo dos anos, muitos foram os debates sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar referidas contribuições e, até hoje, remanescem divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto à competência desta Justiça especializada para executar algumas das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Assim, objetivou-se compreender e esclarecer os entendimentos jurisprudenciais dominantes sobre os temas mais controvertidos da execução das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: recolhimentos; previdenciários; execução; Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to discuss some of the most relevant issues related to the execution of social contributions before the Labor Court. This matter frequently raises several doubts to all participants of labor claims whenever they face discussions that are not strictly related to Labor Law. Social Contributions are considered a type of tax and they are paid to afford all actions and programs of the Brazilian Social Security System. Some of the legal aspects related to the solution of procedural incidents involve tax and constitutional matters. Throughout the past few years, there have been lots of discussions about the jurisdiction of the Labor Court to execute social contributions and so far there are still some controversy about the jurisdiction to execute some of the contributions that are calculated over the companies' payrolls. Hence, the scope of this job was to better understand and clarify the major case law understandings regarding the most relevant discussions about the execution of social contributions before the Labor Court.

Keywords: Labor Court; social contributions; execution.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS.

AGU Advocacia Geral da União

CF Constituição Federal

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CPC Código de Processo Civil

CTN Código Tributário Nacional

EC Emenda Constitucional

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

OJ Orientação Jurisprudencial

SDI Seção de Dissídios Individuais

SRFB Secretaria da Receita Federal do Brasil

STF Supremo Tribunal Federal

TST Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **9**

1. SEGURIDADE SOCIAL **11**

1.1. CUSTEIO E SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO 11

1.2. DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO 12

1.3. ARTIGO 832 DA CLT - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 13

2. COMPETÊNCIA MATERIAL 15

2.1. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DECORRENTE DE DECISÕES DECLARATÓRIAS 15

2.2. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA PARCELA DESTINADA AOS TERCEIROS 19

2.3. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DO SAT 21

3. FATO GERADOR **22**

3.1. ÉPOCA PRÓPRIA PARA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 22

3.2. DA DECADÊNCIA 24

4. ACORDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO **26**

4.1. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS E A SÚMULA 67 DA AGU 27

4.2. ACORDOS CELEBRADOS APÓS DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS 29

CONCLUSÃO **32**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **33**

INTRODUÇÃO

A execução das contribuições previdenciárias resultantes de decisões condenatórias e homologatórias de acordo na Justiça do Trabalho decorre de comando legal expresso (artigo 832, §3º a 7º, da CLT, c/c artigo 43, da Lei 8.212/1991).

Ao descrever o conceito de salário contribuição, a Lei 8.212/1991 e o Decreto 3.048/1999 elencam as verbas cuja natureza salarial acarreta na incidência de recolhimentos previdenciários sobre o valor pago ao trabalhador. Referida lei regulamenta o quanto previsto no artigo 195, da Constituição Federal, o qual define que a seguridade social será custeada, dentre outras fontes, pelo trabalhador e pelo empregador.

Os mesmos encargos previdenciários incidentes sobre a folha salarial do empregador também acabam por repercutir quando tais verbas são pagas na fase de execução de sentença trabalhista.

Por isso, as execuções promovidas pela Justiça do Trabalho, em sua grande maioria, possuem uma particularidade que as diferencia do que ocorre perante a Justiça Comum: a satisfação do crédito exequendo não extingue a execução, pois a Justiça do Trabalho também é competente para executar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o crédito autoral.

Por vezes, é comum que mesmo após o recolhimento dos valores previdenciários arbitrados na sentença de liquidação, a União, por meio da Procuradoria da Receita Federal, recorra de referida decisão, pleiteando o recolhimento de valores adicionais.

Nessas discussões processuais, surgem questionamentos cuja solução envolve não apenas o Direito do Trabalho, mas também elementos do Direito Tributário, os quais serão submetidos à apreciação por uma Justiça

Especializada em temas laborais. Talvez por isso, são muitas as dúvidas e polêmicas para essa fase da execução, cuja discussão e esclarecimento é extremamente relevante aos operadores do Direito que militam nessa área.

O presente trabalho se propõe a identificar os pontos mais controvertidos decorrentes da execução de recolhimentos previdenciários e debatê-los, de maneira a tornar mais claros os conceitos, procedimentos e soluções que permeiam a execução dessas verbas perante a Justiça do Trabalho.

1. SEGURIDADE SOCIAL

Segundo CASTRO[1], a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdências e assistência social, conforme previsto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

O conceito acima nos permite entender que o bem estar social e a garantia de acesso da população à saúde, benefícios previdenciários e ações do Estado em caráter assistencial são a concretização dos fins pretendidos com a instituição da Seguridade Social.

1.1 Custeio e Salário de Contribuição

A Constituição Federal, em seu artigo 195, define que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. O inciso I, aponta o empregador como contribuinte para o custeio do sistema e menciona, na alínea "a", a folha de salários como fonte de recursos. No inciso II, o mesmo tratamento é conferido aos trabalhadores, também incluídos como partícipes do custeio do sistema.

Ao listar a folha de pagamento e os trabalhadores como participantes do custeio, o constituinte atribuiu-lhes a obrigação de participar como fonte de receita dos recolhimentos previdenciários que custeiam a seguridade social brasileira.

Ao regulamentar a forma de custeio, o legislador trouxe o conceito de salário de contribuição, que nada mais é do que o valor que serve de base de incidências das alíquotas de contribuições previdenciárias. É a medida do

[1] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário.* 7. ed. São Paulo: LTr, 2006.

valor com a qual, aplicando-se a alíquota da contribuição, obtém-se o montante da contribuição[2].

O chamado Regulamento da Previdência (Decreto 3.048/1998), traz em seu artigo 214 o conceito de salário de contribuição, definindo quais títulos pagos pelos empregadores e recebidos pelos trabalhadores integrarão a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Na ocorrência de pagamentos de valores em reclamações trabalhistas cuja natureza jurídica se insira no conceito de salário de contribuição, surge, então, a execução de tais valores na própria ação trabalhista na qual referida rubrica foi deferida e paga.

1.2 Da Execução Perante a Justiça do Trabalho

Muito embora o artigo 12 da Lei 7.787/1989 já previsse que quando da extinção de ações trabalhistas de qualquer natureza, as contribuições previdenciárias deveriam ser recolhidas *incontinenti*, e cujo conceito se repetiu nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/1991, muitos juízes rechaçavam tal previsão legal[3] sob o argumento de incompetência em razão da matéria, o que só foi pacificado com a edição da OJ 141[4], da SDI, do TST.

Conforme lembra Mauro Schiavi[5], foi a Emenda Constitucional n. 20/98 que acrescentou o §3º parágrafo ao artigo 114, da CF, para conferir competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias das sentenças que proferir.

A Lei 10.035/2000 introduziu o parágrafo único no artigo 876, da CLT, determinando a execução *ex officio* dos créditos previdenciários devidos em decorrência das decisões proferidas nas reclamações trabalhistas.

---

[2] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Op cit.*
[3] HORVATH JUNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário.* 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
[4] 141. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO(convertida na Súmula nº 368) - DJ 20.04.2005
[5] SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho.* 3. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

Enquanto CASTRO[6] entende a execução dos recolhimentos previdenciários na Justiça do Trabalho como uma intenção clara de fazer das unidades judiciárias da Justiça do Trabalho mais um órgão de arrecadação, na inteligência de SILVA, se nas ações trabalhistas discutem-se verbas que deveriam ter sido pagas em folha de pagamento e que somente o foram por força de decisão proferida pelo Estado-Juiz e, se o Estado, representado pelo juiz no processo trabalhista, é o credor dos recolhimentos previdenciários, a execução de ofício no próprio processo conferiu maior rapidez com menor dispêndio para o custeio do sistema.[7]

Ainda que remanescendo opiniões divergentes sobre a adequação dessa alteração de competência, pode-se dizer que praticamente há consenso atualmente quanto à competência em relação à matéria para a execução dos recolhimentos previdenciários decorrentes de decisões condenatórias e homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho.

Uma vez pacificada a competência absoluta da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias resultantes das sentenças proferidas e acordos homologados, surgem outros pontos de discórdia doutrinária e jurisprudencial, os quais serão abaixo debatidos.

1.3 Artigo 832 da CLT - Recolhimentos Previdenciários

Para a análise e debate da execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, o artigo 832, da CLT é dispositivo importante, pois dispõe não só sobre os requisitos da decisão, mas também regulamenta pontos relevantes ligados às contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida ou acordo homologado em reclamação trabalhista.

---

[6] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Op cit.*
[7] SILVA, Antônio Álvares da. *Pequeno Tratado da nova competência trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005.

Logo no parágrafo 3º, o legislador determina que as decisões deverão indicar a natureza jurídica das parcelas constantes na condenação ou nos acordos homologados, bem como a atribuição de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

A previsão acima descrita visa a justamente tornar claro na decisão exequenda o conceito de salário de contribuição já debatido, ou seja, permitir que na fase de execução não pairem dúvidas sobre a incidência ou não de recolhimentos previdenciários sobre as parcelas deferidas ou homologadas em acordo.

A Lei 10.035/2000 autorizou o INSS, que atualmente se faz representado pela SRFB, por meio da Procuradoria Geral Federal, nas reclamações trabalhistas. Referida Lei incluiu na CLT o §4º do artigo 832, que garante à União o direito de recorrer das decisões homologatórias de acordo que contenham parcelas indenizatórias.

Essa alteração legislativa tem como escopo permitir à União a oportunidade de averiguar se entende serem devidos recolhimentos previdenciários que deveriam ter sido recolhidos pelas partes sobre os valores dos acordos homologados no processo. Havendo divergência da União quanto à discriminação de valores e o *quantum* de contribuições previdenciárias recolhidas, o recurso será processado nos mesmos autos, conforme prevê o parágrafo 5º do artigo em comento.

Já quanto à possibilidade de celebração de acordo após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, o §7º salvaguarda os créditos da União, ou seja, "*as partes não poderão alterar a natureza jurídica das parcelas, pois a parcela previdenciária que incide sobre tais verbas não pertence às partes do processo".*[8]

[8] SCHIAVI, Mauro. *Op Cit.*

2. COMPETÊNCIA MATERIAL

Conforme debatido acima, com o advento da EC 20/1998, combinada com alterações legais na CLT, não mais se verificam na Justiça do Trabalho discussões jurisprudenciais sobre a competência desta Justiça para a execução dos recolhimentos previdenciários decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias de acordo.

Porém, ainda há celeuma quando o assunto envolve decisões declaratórias, bem como o recolhimento de contribuições específicas.

2.1 Competência Para a Execução Decorrente de Decisões Declaratórias

É significativa a quantidade de ações trabalhistas que tramitam perante a Justiça do Trabalho nas quais discute-se o reconhecimento judicial da existência do vínculo de emprego para uma relação de trabalho que se deu sob outras formas jurídicas, tais como: trabalho autônomo, trabalho por meio de cooperativas, contratação por meio de empresa interposta - a dita "pejotização" - , dentre outras.

Não são raras as decisões que, quando identificados nos autos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego (artigo 3º, da CLT), declaram a existência do vínculo de emprego entre as partes, condenando o empregador ao pagamento de verbas decorrentes do reconhecimento da relação empregatícia.

Esse tipo de decisão possui tanto a natureza declaratória do vínculo de emprego no período discutido nos autos, como também o aspecto condenatório referente ao pagamento das verbas deferidas, e na execução de decisões como essa, surge a discussão acerca do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos ("salários") pagos ao reclamante durante o período em que o vínculo de emprego foi reconhecido judicialmente.

Embora não seja insignificante a quantidade de decisões regionais que determinem à executada o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do período do vínculo reconhecido, o entendimento majoritário e vigente na Justiça do Trabalho é no sentido de que o artigo 114 da Constituição Federal limita a competência da Justiça do Trabalho apenas para a execução das contribuições previdenciárias sobre as verbas deferidas em sentença.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 569056, por unanimidade determinou expressamente que não cabe à Justiça do Trabalho executar contribuições previdenciárias sobre período cujo vínculo de emprego tenha sido reconhecido.

Tal decisão declarou, expressamente, que a competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias limita-se aos valores pecuniários deferidos em sentença ou pagos em acordo.

> *EMENTA*
> *Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal.*
> *1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.*
> *2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.*
> (Supremo Tribunal Federal. RE 569056. Data de Julgamento: 11.09.2008. Data de Publicação: DJE nº 236 - 12.12.2008)

Importante ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral deste recurso, declarando o efeito *erga omnes*. Nessa ocasião, foi determinada, por unanimidade, a edição de Súmula Vinculante a respeito do tema, pela qual se aguarda publicação.

Esse julgamento do STF apenas ratificou o posicionamento já adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme previsto na Súmula 368, que se transcreve:

> *368. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado que integrem salário de contribuição. (..)*

Vale dizer que, em contraponto ao entendimento contido na Súmula 368 acima transcrita, a Lei 11.457/2007, alterou o texto do parágrafo único do artigo 876, o qual passou a prever a competência para a Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais, *"(...) inclusive.sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido*".

Contudo, após a publicação desta Lei, o Pleno do TST reuniu-se para discutir a manutenção ou não da Súmula 368, que afastava totalmente essa competência.

Nessa reunião, o TST manteve o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para execução de contribuições previdenciárias sobre sentenças meramente declaratórias, assentando que a previsão do parágrafo único do artigo 876, trazida pela Lei 11457/2007, aplica-se quando há condenação ao pagamento de salários referentes a período cujo vínculo de emprego fora reconhecido.

Abaixo transcreve-se a ementa que reporta a confirmação deste entendimento por parte do Tribunal Pleno do TST:

> *EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA.*
> *Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, afastando a violação do art. 114, § 3º, da CF/88, ao fundamento de estar a decisão regional em conformidade com o teor do item I da Súmula nº 368 desta Corte, que assim dispõe: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". Registre-se que esse entendimento foi*

> *confirmado pelo Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 17/11/2008, no julgamento deste Processo, no seguinte entendimento: "SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Assim, pelos fundamentos expostos no parecer exarado pela C omissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte e com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte."* (Proc. Nº E-RR-346/2003-021-23-00.4; Tribunal Pleno; DJ de 05/12/2008; Relator Ministro Vantuil Abdala).

Como se vê, embora haja previsão expressa na CLT declarando a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o vínculo de emprego reconhecido judicialmente, ainda assim prevalece o entendimento de que tal competência se restringe às decisões condenatórias e que não se estende às decisões declaratórias.

Em tempo, vale lembrar que a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução dos recolhimentos decorrentes de decisão homologatória não

impede que a União cobre tais contribuições. Cláudia Salles Vilela Vianna[9] explica que a União poderá constituir e cobrar o crédito decorrente de tal decisão, porém não no curso da ação trabalhista.

2.2 Competência Para a Execução da Parcela Destinada aos Terceiros

As contribuições de terceiros são exações criadas por lei e destinadas a entidades privadas que estão fora do sistema de seguridade social, mas são arrecadadas por este sistema[10].

Ainda segundo MARTINS, tais contribuições tem seu recolhimento compulsório em decorrência de previsão de lei, mas não se enquadram no artigo 149 da Constituição e nem tem natureza tributária. Tal tratamento se dá porque o artigo 240, da CF, dispõe que tais contribuições são ressalvadas do quanto previsto no artigo 195, da Constituição.

Essas contribuições incidem sobre a folha de pagamento e por isso, acabam por comumente ser incluídas no bojo de contribuições devidas sobre condenações e acordos entabulados perante a Justiça do Trabalho.

Contudo, devido à natureza *sui generis* de referidas contribuições, muito se discute sobre a competência da Justiça do Trabalho para executá-las e atualmente, vem prevalecendo o entendimento pela incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o artigo 114, VIII da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça do Trabalho, faz menção apenas ao artigo 195, da CF.

Ocorre, entretanto, que as contribuições de terceiros não estão previstas pelo artigo 195, mas sim pelo artigo 240 da Carta Magna, razão pela

---

[9] VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência social*: custeio e benefícios. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

[10] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social.* 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

qual a Justiça do Trabalho não possui competência para execução desta parcela, o que levaria para a Justiça Federal a competência para executá-las.

A título de exemplo, cita-se os julgados abaixo transcritos:

> *INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. SISTEMA -S-. EXECUÇÃO. ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Prevê o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar -a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir-. O citado artigo 195 estabelece que a seguridade social será financiada mediante as contribuições do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (inciso I, alínea -a-) e do trabalhador (inciso II). Esses dispositivos não fazem referência a contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (Sistema -S-). Conclui-se, portanto, que a execução da contribuição devida a terceiros não se insere na competência da Justiça do Trabalho, o que resulta dos próprios termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88, que só se refere àquelas previstas no artigo 195, incisos I, alínea -a-, e II, da CF/88, quais sejam as devidas pelo empregador e pelo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.* (TST, RR - 280300-22.2005.5.12.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/05/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/05/2012)
>
> *INSS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É a Justiça do Trabalho, nos termos da EC 45/04, competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, todavia somente no que se refere às cotas do empregado e do empregador. Portanto é incompetente para executar as contribuições devidas a terceiros.* (TRT-5 - AP: 00004269420115050023 BA 0000426-94.2011.5.05.0023, Relator: LUÍZA LOMBA, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 09/02/2015.)

Assim, tem-se que no tocante às contribuições destinadas a terceiros, a Justiça do Trabalho, até que sobrevenha legislação novel ou emenda constitucional, entende-se por incompetente para executá-las.

2.3 Competência Para a Execução do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho

De maneira semelhante ao acima destacado, também houve significativa discussão jurisprudencial nas cortes trabalhistas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas ao SAT.

O SAT está previsto no inciso XXVIII do art. 7º, da CF e é uma contribuição que visa ao custeio das prestações de acidentes de trabalho e também está fundamentado no inciso I do artigo 195 da Constituição.[11]

Porém, justamente por estar fundamentado no artigo 195 da CF, em sentido contrário àquele firmado no tocante à parcela destinada a terceiros, o Tribunal Superior do Trabalho acabou por pacificar seu entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 414, da SDI-I da seguinte forma:

> *414. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).*

[11] MARTINS, Sérgio Pinto. *Op cit.*

3. FATO GERADOR

Quando intimada sobre a discriminação de verbas deferidas em reclamações trabalhistas[12], não é raro que a União apresente recurso contestando não só a discriminação das verbas, mas também para debater o conceito de fato gerador da cobrança dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre valores pagos em reclamações trabalhistas.

Frequentemente, a União pleiteia a incidência de multa e juros de mora sob o argumento de que os recolhimentos deveriam ter sido efetuados quando da prestação de serviços.

3.1 Da Época Própria Para o Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

A discussão sobre a incidência ou não de multa e juros de mora sobre as contribuições previdenciárias recolhidas em ação trabalhista decorre de alteração legislativa trazida pela Lei 11.491/2009.

Isso porque, referida lei determina que o fato gerador da obrigação previdenciária nas reclamações trabalhistas seja a data da prestação dos serviços, com a consequente aplicação de multa, bem como juros com base na SELIC, nos termos da nova redação conferida ao artigo 43, §2º e §3º da Lei 8.212/91.

Basicamente, discute-se se o fato gerador dos recolhimentos previdenciários seria a sentença proferida nos autos ou a prestação de serviços, e quanto a esse tema, o TST tem se posicionado pela aplicação do entendimento contido no artigo 276 do Decreto 3.048/99, que estabelece que o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes de

[12] "Art. 879, §3º, da CLT: Elaborada a conta pela parte ou pelos órgão auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão".

reclamações trabalhistas é o dia 2 do mês seguinte à liquidação de sentença, conforme julgado abaixo transcrito:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 27/09/1976 A 03/12/2001 . CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS. TERMO INICIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que, para a incidência dos juros, - o fato gerador do crédito devido ao INSS é a prestação de serviços - (fl. 405) . Violação do art. 195, I, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 27/09/1976 A 03/12/2001 . CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS. TERMO INICIAL. 1. O e. Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada , que pretendia a exclusão dos juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias, por entender que - o fato gerador do crédito devido ao INSS é a prestação de serviços - (fl 405). 2. O art. 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador decorre do pagamento de rendimentos pela prestação de trabalho. 3.* ***Nesse contexto, esta Corte Superior firmou entendimento de que os juros, em razão do inadimplemento da contribuição previdenciária, incidem somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disposto no art. 276, caput, do Decreto n.º 3.048/99, no sentido de que - nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença*** *-. Precedentes. 4. Violação do art. 195, I, a, da Constituição Federal caracterizada na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.* (TST - RR: 56607420105010000 , Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014) (Destacamos)

Também milita nesse sentido o argumento de que o artigo 195 da Constituição estabelece que as contribuições previdenciárias incidirão sobre as remunerações pagas, e não devidas.

Entende-se que se a intenção do constituinte, ao utilizar o verba “pagas” no passado, foi definir como fato gerador o efetivo pagamento da remuneração, e não o momento da prestação dos serviços. Afinal, se assim

não fosse, o constituinte teria utilizado a expressão “devidas”, o que somente foi incluído no texto infraconstitucional.

Embora não seja difícil encontrar entendimentos em contrário, tal como defende MARTINEZ[13] e também LEITÃO[14], que defende que o pagamento feito ao trabalhor é salarial e já existia à época da prestação de serviços, o artigo 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho estabelece que o fato gerador das contribuições previdenciárias sobre verbas deferidas em reclamações trabalhistas é o pagamento da verba:

> *O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.*

3.2 Da Decadência

A discussão sobre o fato gerador traz à tona outro elemento importante a ser considerado: o prazo decadencial para a cobrança de recolhimentos previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 8[15], esclareceu que o lançamento de débitos previdenciários deve obedecer ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, qual seja: 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 173, do CTN.

---

[13] MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996.
[14] LEITÃO, André Studart. *Arrecadação e Recolhimento das Contribuições Previdenciárias.* São Paulo: Quartier Latin, 2007.
[15] “Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Assim, em contraposição ao entendimento de que o fato gerador das contribuições previdenciárias seria a época da prestação dos serviços, tal entendimento também se aplicaria para a contagem do prazo decadencial?

Isso porque o artigo 150, § 4º, do CTN, prevê que o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador. Logo, caso se entenda aplicável o artigo 43, com as alterações advindas da Lei 11.941/2009, corolário lógico, também deveria ser aplicado o artigo 173 do CTN, que prescreve a decadência de um tributo em 5 anos.

Portanto, exalta-se o entendimento de que a definição de fato gerador deve ser uniforme. Seja aquela defendida pela União (artigo 43, §2º e §3º da Lei 8.212/91), seja o quanto pacificado na Justiça do Trabalho (artigo 276, caput, do Decreto n.º 3.048/99). A se considerar como fato gerador a época da prestação de serviços, também deverá ser observada a decadência, caso o os fatos debatidos nos autos avancem para mais de cinco anos antes da homologação da condenação.

4. ACORDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Evidência maior da relevância que reside na execução de contribuições incidentes sobre acordos homologados em ações trabalhistas é o tratamento específico dado ao tema pelo legislador no já debatido artigo 832, da CLT.

Miguel Horvath[16] faz interessante raciocínio quanto à interpretação do §3º do artigo 832, da CLT ao debater que, se referido dispositivo determina a intimação da União sobre os acordos que possuam verba indenizatória em sua discriminação de valores, *contrario sensu,* seria o mesmo que entender por desnecessária a intimação da União nos acordos com discriminação de verbas integralmente salariais.

A intimação da União acerca dos acordos entabulados em processos trabalhistas decorre de norma cogente e somente poderá ser afastada em situações especificamente previstas, conforme preceitua ao §7º[17] do artigo 832, da CLT.

Excetuados os casos em que as contribuições previdenciárias não superam os valores da Portaria nº 582/2013[18], o que se vê no cotidiano da Justiça do Trabalho é que a União é intimada na grande maioria dos processos encerrados por meio de acordo.

Mesmo porque, com o advento da Lei 11.457/2007[19], surge a possibilidade de responsabilização pessoal do juiz que não determinar o

---

[16] HORVATH JUNIOR, Michel. *Op cit.*

[17] "Art. 832 §7º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordo em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico".

[18] A Portaria nº 582, de 11 de dezembro de 2013 dispensa a intimação da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[19] Referida Lei alterou o artigo 43, da Lei 8.212/1991, o qual passou a prever: Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição

imediato recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à seguridade social.

Quanto à possibilidade de responsabilização pessoal, acompanhamos o entendimento de André Studart Leitão[20], no sentido de tal conceito só se aplicaria quando da omissão do magistrado sobre o tema, mas jamais na hipótese de decisão proferida afastando, de maneira fundamentada, a obrigação de recolhimento das contribuições.

4.1 Discriminação das Verbas e a Súmula 67 da AGU

Uma característica comum das reclamações trabalhistas é a pluralidade de pedidos, fato esse que permite entender que em um processo trabalhista poderá haver várias ações trabalhistas, cada uma referente a um pedido da inicial. Por isso, naturalmente, processos trabalhistas poderão envolver tanto verbas de natureza indenizatória como de natureza salarial.

Mauro Schiavi[21] entende que as partes poderão mencionar no acordo verbas que não foram postuladas, mas lembra que a Justiça do Trabalho não tem aceitado discriminação das verbas do acordo muito divorciada do pedido.

Entende-se que o entendimento prevalecente na Justiça do Trabalho, pela não aceitação de discriminações de verbas divorciadas do pedido, encontra-se equivocado, justamente pelo caráter abstrato do direito de ação.

---

previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social

[20] LEITÃO, André Studart. *Op Cit*.

[21] SCHIAVI, Mauro. *Op Cit.*

Ao discorrer sobre o direito de ação, Moacyr Amaral Santos[22] esclarece que o direito de ação não está vinculado à existência ou não do direito material em debate:

> *Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional. O órgão jurisdicional deverá, assim, proferir, afinal, uma decisão sobre a pretensão formulada pelo autor, acolhendo-a ou não, tutelando-a ou não. Será uma decisão sobre o mérito da pretensão, de procedência ou improcedência do pedido e, pois, da ação.*

Se a parte autora pleiteia em juízo uma profusão de verbas trabalhistas, isso não significa que, ao final da demanda, todos os seus pleitos seria deferidos, inclusive os de natureza salarial.

Talvez por isso, a Advocacia Geral da União editou a Súmula interna nº 67, a qual confere liberdade às partes para discriminar verbas e valores do acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão:

> *SÚMULA Nº 67, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012*
> *Publicada no DOU Seção I, de 04/12, 05/12 e 06/12/2012*
> *Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial.*

Em casos envolvendo pedido de reconhecimento judicial do vínculo de emprego, o TST firmou entendimento de que não sendo reconhecido o vínculo, haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre a totalidade do acordo, conforme prevê a OJ nº. 398, da SDI-I[23].

---

[22] SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. Vol. 1.

[23] 398. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)
Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de

Ao comentar referida OJ, Sérgio Pinto Martins[24] esclarece que tal disposição se dá porque, na ausência do vínculo, o reclamante é tido como trabalhador autônomo, de maneira que serão aplicáveis as alíquotas previstas no inciso III, do artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Todavia, ousando divergir do insigne Desembargador acima mencionado, entende-se que se a própria União, que é a titular das contribuições previdenciárias, por meio da AGU, confere liberdade às partes na discriminação das verbas e valores componentes do acordo, parece inexistir fundamentação lógica que ampare o acima apontado entendimento prevalecente na Justiça do Trabalho.

4.2 Acordos Celebrados Após Decisão Proferida nos Autos

Quando já há decisão de mérito nos autos de um processo trabalhista e as partes acabam por celebrar acordo para por fim à demanda, é necessário identificar se a decisão proferida ainda está *sub judice* ou se já houve o trânsito em julgado da decisão. Isso porque o legislador estabeleceu tratamentos distintos para essas duas hipóteses.

O presente trabalho já abordou acima o quanto previsto no §6º do artigo 832 da CLT, o qual estipula que direitos da União relativos às contribuições previdenciárias não serão prejudicados por acordos celebrados após o trânsito em julgado da decisão. Ou, nas palavras de André Studart[25], o acordo só poderá versar sobre as verbas salariais devidas, e não sobre o crédito tributário pendente (contribuições sociais).

20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991.

[24] MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 e 2 do TST.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

[25] LEITÃO, André Studart. *Op cit.*

O conceito acima é simples: se já há decisão judicial definitiva constituindo crédito previdenciário à União, eventual composição entre as partes não poderá alterar referido crédito, pois as partes não tem legitimidade para alterar direitos de terceiros, no caso, da União.

Por outro lado, se a decisão de mérito proferida nos autos ainda não transitou em julgado, o §5º do artigo 43 da Lei 8.212/1991[26] estipula que as contribuições previdenciárias serão calculadas com base no valor do acordo.

Contudo, mesmo com a existência da previsão contida no artigo 832, §6º, da CLT, o entendimento consolidado no TST acaba por validar o quanto disposto pelo 43, §5º, da Lei 8.212/1991. A OJ 376[27], da SBDI, prevê que mesmo após o trânsito em julgado do acordo, as contribuições previdenciárias serão calculadas com base no valor do acordo, porém respeitando-se a proporcionalidade da decisão proferida.

Sobre referida OJ, Sérgio Pinto Martins[28], entende que a vontade das partes não pode modificar o fato gerador da contribuição previdenciária, somente a Lei o pode (art. 97, III, do CTN), e isso já teria ocorrido com a decisão transitada em julgada que reconheceu a existência de créditos trabalhistas de natureza salarial, não sendo possível admitir que o acordo alterar aquilo que já transitou em julgado.

Todavia, a mesma OJ 376 permite interpretação de forma distinta: ao limitar as contribuições previdenciárias ao valor do acordo, não estaria a OJ em comento definindo a homologação do acordo como fato gerador das contribuições?

---

[26] "Art. 43 , §5º: Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no acordo".

[27] "376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)
É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo".

[28] MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 e 2 do TST. Op cit.*

Como se vê, a amplitude de interpretações e a quantidade de possíveis variações de entendimentos sobre as contribuições incidentes sobre acordo demonstram que ainda há bastante campo para estudos e que a Justiça do Trabalho ainda está longe de um consenso quando o tema envolve os recolhimentos previdenciários incidentes sobre acordos homologados.

CONCLUSÃO

As análises realizadas no presente trabalho permitem concluir que ainda há discussões diversas no Judiciário Trabalhista quando se trata da execução de contribuições previdenciárias decorrentes de decisões proferidas ou de acordos homologados pela Justiça do Trabalho.

É possível encontrar posicionamentos diversos desde temas como competência em razão da matéria, passando pela definição de fato gerador das contribuições previdenciárias e, até mesmo, da limitação da base de cálculo das contribuições incidentes sobre acordos realizados após a prolação de decisões de mérito nos processos.

Quando confrontados os textos de lei com os entendimentos majoritários na Justiça do Trabalho, é possível identificar incongruências e até mesmo a própria ação da União, ao pleitear contribuições previdenciárias, mostra-se contraditória ao quanto defendido pela Advocacia Geral da União.

O presente trabalho não esgota os pontos aqui debatidos, porém, permitiu identificar o entendimento consolidado, tanto do TST como do STF, para os temas mais controversos relativos à execução de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr. 7ª Edição. 2006.

HORVATH JUNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. São Paulo. Editora Quartier Latin. 6ª Edição.

LEITÃO, André Studart. Arrecadação e Recolhimento das Contribuições Previdenciárias. São Paulo. Editora Quartier Latin. 2007

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social. São Paulo. LTr. 2ª Edição. 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo. Editora Atlas. 29ª Edição.2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 e 2 do TST. São Paulo. Editora Atlas. 3ª Edição.2012.

SANTOS, Moacyr Amaral.Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo:Editora Saraiva, 16ª Edição. 1993. 1V.

SCHIAVI, Mauro. Execução no Processo do Trabalho. São Paulo. LTr. 3ª Edição.2011

SILVA, Antônio Álvares da. Pequeno Tratado da nova competência trabalhista. São Paulo. LTr, 2005.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. Previdência social: custeio e benefícios. São Paulo. Ed LTr. 3ª Edição 2014.